

**A. I. Nº** - 200571.0009/11-0  
**AUTUADO** - ALGODEIRA CANABRAVA LTDA.  
**AUTUANTES** - DIMAS ALVES MARINHO e JACKSON FERNANDES DE BRITO  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/SUL  
**INTERNET** - 12.03.2012

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0050-04/12**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Os documentos fiscais apresentados na defesa não comprovam a regularidade das mercadorias estocadas no estabelecimento autuado. Operação tributada normalmente visto que o autuado não está habilitado ao regime de diferimento Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração foi lavrado em 15/06/11, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$23.548,14 acrescido da multa de 100%, em decorrência de ter sido constatada a estocagem de mercadorias no estabelecimento, desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, com valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto.

Consta na descrição dos fatos, que no momento da contagem dos estoques foram apresentadas as notas fiscais de entradas de números 223, 233, 234 e 235 conforme relacionadas no Termo de Apreensão e Ocorrências de nº 200571.0009/11-0 à fl. 04.

O autuado na defesa apresentada (fls. 20/21) relata que no dia 15/06/11 quando implantava equipamentos necessários ao funcionamento do parque industrial de beneficiamento de algodão, foi surpreendido pela fiscalização que procedeu ao levantamento do estoque de algodão em capulho totalizando 138.624 kg “dos quais parte era de nossa propriedade e parte para beneficiamento sob encomenda”.

Informa que naquele momento foi apresentada a nota fiscal nº 223, emitida pelo produtor rural Manoel Gomes Silva (Fazenda Poliana), bem como registrou o recebimento de outras mercadorias recebidas, acobertadas pelas notas fiscais de nºs 233, 234 e 235. Posteriormente tomou conhecimento da autuação sem que houvesse averiguação junto à contabilidade da empresa.

Alega que de acordo com os documentos fiscais que junta ao processo “inclusive dos já apresentados, todos anteriores ao levantamento e cuja regularidade pode ser objeto de verificações” não pode prosperar a acusação, visto que as aquisições foram feitas de produtores e da associação de produtores que representa a categoria na localidade.

Argumenta que o art. 218 do RICMS/BA trata de documentos fiscais, assim não permeiam vestígios de inidoneidade, não podendo inferir aquisições de produtos desacobertados de documento fiscal.

Ressalta que o produto em questão (algodão) tem o ICMS suspenso no momento da entrada, passível de diferimento no momento da saída, por isso não há motivo para descumprimento de obrigação acessória. Questiona qual o prejuízo que é causado aos cofres públicos, nos termos dos artigos 343, 615 e 652 do RICMS/BA. Requer a improcedência da autuação.

A informação fiscal foi produzida por preposto fiscal designado (fls. 34 a 38) que, inicialmente comenta os aspectos gerais da defesa apresentada e esclarece que a ação fiscal foi realizada no

estabelecimento do contribuinte para verificar denúncia fiscal de que o mesmo estaria estocando algodão em capulho sem acompanhamento de documento fiscal.

Afirma que, feito o levantamento, foi constatada a existência de 138.264 kg de algodão em capulho, conforme Declaração de Estoque e Termo de Apreensão juntados às fls. 10/11, tendo sido subtraído a quantidade de 78.814 kg em razão da apresentação das notas fiscais de números 223, 233, 234 e 235, o que resultou em diferença de 59.450 kg da mercadoria estocada sem documentação fiscal.

Transcreve o art. 39, V do RICMS/BA que determina a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto devido em relação às mercadorias que detiver, desacompanhadas da documentação fiscal.

Quanto ao argumento defensivo que se encontrava em fase de implantação de equipamentos para beneficiamento de algodão destaca que, no cadastro da SEFAZ o contribuinte foi inscrito em 25/01/11 tendo como atividade principal “comércio atacadista de algodão”, portanto exercendo sua atividade.

Com relação à alegação de que parte das mercadorias encontradas no estabelecimento teria sido recebida para beneficiamento, rebate dizendo que as notas fiscais de nºs 1, 2, 4 e 5 emitidas pela Associação dos Produtores de Leite e Algodão de Malhada – APROLEITE, contam como natureza da operação “venda de produtores”, não podendo sustentar que foram enviadas para beneficiamento.

Ressalta que ao iniciar a ação fiscal foram solicitadas as notas fiscais e informado que se encontravam no escritório de contabilidade, e dirigindo-se ao escritório foi informado que se encontravam na empresa, o que foi registrado com a aposição do visto nas notas fiscais de nºs 223, 234 e 235. Já as notas fiscais de nºs 1, 2, 4 e 5 emitidas pela APROLEITE não foram apresentadas durante a ação fiscal que teve início às 9 horas e perdurou até às 17 horas do 15/06/11.

Afirma que durante a ação fiscal não foram apresentadas as notas fiscais ora juntadas com a defesa. As mesmas não foram visadas pela fiscalização, o autuado admitiu não possuir nota fiscal de toda mercadoria estocada, fatos que foram registrados no Termo de Apreensão devidamente assinado pelo representante da empresa sem qualquer restrição.

Destaca ainda que a APROLEITE tem inscrição especial no cadastro da SEFAZ, tendo como atividade econômica “Associação de Defesa de Direitos Sociais”, na condição de não contribuinte e como tal não produz nada e dessa forma, ao receber produtos dos associados deveria emitir nota fiscal de entrada e em seguida emitir nota fiscal de saída destinada ao beneficiamento. Diz que analisando as notas fiscais emitidas com os números 1, 2, 4 e 5 resta caracterizado que não houve emissão de notas fiscais de entradas, denota que foram emitidas em momento posterior ao da ação fiscal com finalidade de cobrir as diferenças apuradas, mesmo porque apresentando datas de emissão nos dias 1, 4, 6 e 13/06/11, deveriam estar na contabilidade ou na empresa.

Com relação ao argumento defensivo de que o produto é contemplado com suspensão do imposto no momento da entrada, ressalta que o art. 343 relaciona as operações com mercadorias contempladas com o diferimento, porém o art. 344 tudo do RICMS/BA, estabelece que se deve obter habilitação para operar neste regime, o que não consta nas informações do cadastro do contribuinte.

Conclui dizendo que a ação fiscal foi motivada por denúncia e de acordo com o art. 911, §4º do RICMS/BA considera-se em situação irregular a mercadoria estocada sem documentação que comprove sua origem ou o pagamento do imposto devido. Requer a procedência da autuação.

## VOTO

A autuação acusa o contribuinte de estocar mercadorias no seu estabelecimento, desacompanhadas de documentação fiscal que comprove a sua origem.

O autuado juntou com a defesa, cópias de notas fiscais de nºs 1, 2, 4 e 5 emitidas pela APROLEITE para tentar comprovar a regularidade das mercadorias encontradas no seu estabelecimento, o que foi contestado pela fiscalização.

Verifico que conforme consta na Declaração de Estoque e Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos (fls. 10/11) foi constatada a armazenagem no estabelecimento de 138.624 kg de algodão em capulho no dia 15/06/11, tendo sido apresentadas as notas fiscais de nºs 223, 233, 234 e 235 perfazendo 78.818 kg conforme demonstrativo à fl. 6, resultando em diferença de 59.450 kg não acompanhada de documento fiscal de acordo com a planilha e demonstrativo de débito às fls. 8 e 9.

Quanto às notas fiscais de nºs 1, 2, 4 e 5 emitidas pela APROLEITE e não acatadas pela fiscalização, constato que as mesmas foram apresentadas junto com a defesa e não foram relacionadas no Termo de Apreensão, no qual o autuado declarou e apresentou no momento da ação fiscal apenas as notas fiscais de nºs 223, 233, 234 e 235, cujas quantidades foram consideradas na apuração do imposto exigido. Assim sendo, considero que as notas fiscais emitidas pela APROLEITE e juntadas com a defesa não se referem às mercadorias encontradas no estabelecimento e não devem ser acatadas.

Portanto, restou comprovado nos autos que parte das mercadorias encontradas em estoque do estabelecimento autuado no momento da ação fiscal estava desacobertada de documentação fiscal de origem, restando caracterizado o cometimento da infração. Logo, deve ser atribuída ao seu detentor a responsabilidade pelo pagamento do imposto nos termos do art. 39, V do RICMS/BA.

Quanto à alegação defensiva de que o produto objeto da autuação (algodão em capulho) é contemplado pelo regime de diferimento não pode ser acatada, tendo em vista que conforme ressaltado pela fiscalização, para usufruir deste benefício é exigido que o contribuinte esteja habilitado previamente na SEFAZ (fato não comprovado) nos termos do art. 344 do RICMS/BA. E mesmo que estivesse habilitado ao regime de diferimento, só poderia usufruir os benefícios fiscais deste regime em relação às operações devidamente acobertadas por documentos fiscais, tendo em vista que não é dispensado o cumprimento de obrigações acessórias (art. 13, I do RICMS/BA).

Por fim, observo que na defesa foi alegado que não deveria “prosperar as informações prestadas parcialmente”, entretanto, todos os documentos juntados aos autos (Declaração de Estoque, Termo de Apreensão, Auto de Infração, Defesa) foram assinados pelo mesmo representante legal da empresa o Sr. Valdenor Oliveira Cota, logo, não deve ser acatado o argumento de que foi prestada informação parcial à fiscalização.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **200571.0009/11-0**, lavrado contra **ALGODEIRA CANABRAVA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento imposto no valor de **R\$23.548,14**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de março de 2012.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR